



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO SEJUR N.º 483/2014

(Aprovado em Reunião de Diretoria em 21/01/2015)

- ❖ **Expedientes n.º 11245/2014 e 11285/2014**
 - ❖ **Assunto: Análise jurídica. Atestado médico. Médico intercambista. Despacho Sejur n.º 174/2014. Competência do CFM para promover a regulação técnica, ética e moral da medicina.**
-

I – DA SITUAÇÃO FÁTICA

Trata-se de consultas formuladas ao CFM em face do [PARECER N.º 061/2014/DECOR/CGU/AGU, publicado no DOU em 11/12/2014](#), no qual concluiu-se que *“Os médicos intercambista do Projeto Mais Médicos para o Brasil detêm habilitação legal para, exclusivamente, em atividades de integração ensino-serviço, no âmbito da atenção básica em saúde, expedir atestados, requisitar exames, prescrever medicamentos e realizar laudos, possuindo tais documentos plena validade jurídica, sem que, para tal, seja necessária a assinatura do respectivo supervisor ou do tutor acadêmico”*.

Questiona, assim, qual seria o posicionamento do Conselho Federal de Medicina diante de tal manifestação advinda do Ministério da Saúde.

É o relatório. Passa-se a fundamentar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, deve-se registrar que este Sejur já promoveu análise quanto à legalidade ou não da emissão de atestados médicos pelos intercambistas do programa mais médicos, tendo o [Despacho CFM/SEJUR n.º 174/2014](#), aprovado pela Diretoria em 03/06/2014, concluído que:

Os médicos intercambistas não possuem registro nos Conselhos de Medicina, somente registro no Ministério da Saúde e não podem praticar a medicina de maneira irrestrita, fazer atestação seja, de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas e ou do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico. Além disso, são estudantes sob supervisão e os atestados apenas são válidos com a assinatura do supervisor.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Portanto, a conclusão acima alinhavada continua sendo o posicionamento do Conselho Federal de Medicina sobre a questão, eis que baseada tanto na [Lei n.º 12.871/2013](#), que limitou as atividades dos intercambistas ao âmbito do programa mais médicos, bem como na Lei do Ato Médico ([Lei n.º 12.842/2013](#)), que definiu, em seu art. 4, inciso XIII, como atribuição privativa do médico inscrito no CRM a atestação de condições de saúde, doenças, possíveis sequelas e óbitos.

Nesse contexto, deve-se registrar que o Conselho Federal de Medicina é pessoa jurídica de direito público, do gênero Autarquia, cuja criação ocorreu por meio de lei **com o objetivo de promover a regulamentação e a supervisão ética, moral e técnica da medicina**, exercendo o mister de instância federativa superior dentre os Conselho de Medicina. Nesse sentido, é o que dispõe o art. 2º da Lei n.º 3.268/57, a saber:

Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Assim, quando se diz que os Conselhos de Medicina devem trabalhar para zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo seu prestígio e bom conceito da profissão e dos profissionais que a exerçam legalmente, **deve-se deixar claro que o CFM possui duas funções básicas: a primeira constitui-se em fiscalizar o exercício da medicina no que se refere à atuação dos profissionais médicos, os quais porventura venham a praticar infrações éticas. Em segundo lugar, este Conselho deverá atuar visando promover o bom conceito da profissão, editando resoluções e buscando impugnar ilicitudes que possam ser praticadas em detrimento da profissão médica.**

Desse modo, a orientação a ser seguida pelos médicos brasileiros devidamente registrados nos Conselhos de Medicina é aquela exarada pelo CFM e não pelo Ministério da Saúde, o qual somente possui atribuições para regulamentar a consecução das atividades no âmbito interno do programa mais médicos, não possuindo qualquer competência legal para determinar norma de conduta ética e técnica dos demais médicos brasileiros.

III – DA CONCLUSÃO

Face o exposto, este SEJUR CONLCUI que:

- a) Por não haver previsão legal e por extrapolar o âmbito de atuação do programa educacional mais médicos, a emissão de atestados de saúde por profissionais intercambistas não vincula sua aceitação/homologação pelos médicos devidamente registrados nos Conselhos de Medicina, pois somente estes possuem competência privativa para promover atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas, conforme art. 4º, inciso XIII, da Lei n.º 12.842.13.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- b) Os profissionais médicos regularmente inscritos nos Conselhos de Medicina somente devem obediência, no campo técnico, ético e moral, aos atos regulamentares expedidos pelos Conselhos de Medicina e não aqueles advindos do Ministério da Saúde, que somente possui atribuições para regulamentar a consecução das atividades no âmbito interno do programa mais médicos.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília/DF, 19 de dezembro de 2014.

Rafael Leandro Arantes Ribeiro
Advogado do Conselho Federal de Medicina
OAB/DF n.º 39.310

De Acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe do SEJUR